



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 278/XIII/1.ª

### **Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira**

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que alterou o “regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário” o anterior Governo PSD/CDS legalizou o recurso ilegal à precariedade, ao concluir que a *“identificação das necessidades permanentes”* é definida *“quando no final de cinco anos letivos, o docente que se encontrou em situação contratual em horário anual completo e sucessivo”* e que tal *“evidencia a existência de uma necessidade do sistema educativo”*. Mas, na realidade o que aquele Governo não assegurou é que a um posto de trabalho permanente corresponda um vínculo efetivo. Antes, prolongou por cinco anos a instabilidade profissional, familiar e pessoal com impactos negativos na organização do sistema educativo e degradação da qualidade pedagógica.

Denominada *“norma-travão”* pelo Governo PSD/CDS, esta norma não é mais do que um obstáculo à vinculação dos docentes na carreira, pois exige que além dos 5 anos de serviço ou 4 renovações, que os mesmos sejam sucessivos, de horário completo e anual e no mesmo grupo de recrutamento. Com estes requisitos o que se verifica é que, são muitos os docentes que ficam afastados da possibilidade de vincularem na carreira, por, a título de exemplo, terem lecionado nos últimos 2 anos em dois grupos de recrutamento diferentes ou mesmo terem tido no último ano um horário incompleto, ou mesmo devido aos atrasos nos concursos.

A realidade veio confirmar o absurdo e injustiça desta norma. Desta forma, com a publicação das listas provisórias do último concurso externo verificou-se a ilegalidade e arbitrariedade desta norma, ao serem vinculados docentes com 5 ou 6 anos de serviço ultrapassando assim docentes com mais de 20 anos de serviço.

O Projeto de Lei que o PCP agora apresenta corresponde aos anseios e lutas de milhares de professores, pois a principal alteração que propomos é a da dita *“norma-travão”*, prevendo agora que, à semelhança do que apresentámos no âmbito da Apreciação Parlamentar n.º 88/XII, em



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

janeiro de 2015, todos os docentes que perfaçam 3 anos de serviço vinculem na carreira automaticamente.

A publicação deste Decreto-Lei representou a concretização de mais uma medida inaceitável de desvalorização e ataque aos professores contratados a termo na Escola Pública. PSD e CDS foram responsáveis pelo agravamento do recurso ilegal à precariedade, pelo corte nos salários e remunerações dos docentes da Escola Pública, impuseram instabilidade profissional, emocional e pessoal na vida de milhares de famílias e, assim, fragilizaram a própria escola pública enquanto instrumento de emancipação social e cultural do país e do povo.

Atualmente cerca de 25.000 professores contratados estão numa situação de desemprego. Tudo isto é a evidência de que mesmo num contexto de alargamento da escolaridade obrigatória, quando são fundamentais mais docentes para responder a mais necessidades e exigências.

Não há escola pública de qualidade para todos sem professores valorizados, em número adequado e com condições de trabalho que assegurem o cumprimento da Lei de Bases do Sistema Educativo e da Constituição.

Ao longo dos anos, o PCP tem apresentado e volta agora a apresentar, a solução viável e justa para a situação dos professores contratados: a abertura de vagas a concurso nacional por lista graduada em função de todas as necessidades manifestadas pelas escolas para horários completos que se verifiquem durante três anos consecutivos.

**Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados da Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

novembro, e pelos Decretos-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e n.º 9/2016, de 7 de março, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**

São alterados os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 42.º, do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelos Decretos-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e n.º 9/2016, de 7 de março que passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 6.º**

**Abertura dos concursos**

1- A abertura dos concursos de seleção e recrutamento do pessoal docente obedece a uma periodicidade anual.

a) Revogada;

b) Revogada;

c) Revogada.

2 – [...].

3- Revogada.

4 – A abertura dos concursos obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos do concurso.

5- [...].

6- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

7- [...].

### Artigo 7.º

#### Candidatura

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- Aos candidatos ao concurso externo que se encontrem a complementar o **limite previsto** no n.º 2 do artigo 42.º, para efeitos de candidatura, o tempo de serviço é contado até ao dia 31 de agosto desse ano.

8- No caso dos candidatos referidos no número anterior não completarem o **limite previsto** no n.º 2 do artigo 42.º, a candidatura ao concurso externo é nula, mantendo-se a candidatura apresentada para efeitos da 2.ª prioridade do concurso externo e do concurso para satisfação de necessidades temporárias, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º.

9- [...].

10- [...].

11- [...].

### Artigo 9.º

#### Preferências

1- [...].

2- [...].

3- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se horário anual **aquele que corresponde a um contrato celebrado até ao final do 1.º período e com termo a 31 de agosto do mesmo ano escolar.**

**Artigo 10.º**

**Prioridades na ordenação das prioridades**

1- [...].

2- [...].

3- [...]:

a) 1-ª – Prioridade – docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4- [...].

**Artigo 11.º**

**Gradação dos docentes**

1- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- a) [...].
  - b) [...].
    - i) [...].
    - ii) [...].
    - iii) [...].
  - c) Revogada.**
  - d) Revogada.**
- 2- [...].
  - 3- [...].
  - 4- [...].

**Artigo 42.º**

**Contrato a termo resolutivo**

- 1- [...].
- 2- **Os contratos a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação não podem exceder os 3 anos ou 1095 dias de serviço prestado, ingressando o docente na carreira no ano letivo em que perfaça o limite referido.**
- 3- **Revogada.**
- 4- **Revogada.**
- 5- **Revogada.**
- 6- **Revogada.**
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- 12-Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede do Ministério da Educação e Ciência, sem prejuízo do disposto nas situações especiais previstas na lei.**
- 13-Aos docentes que não obtenham colocação em vaga aberta nos termos previstos no n.º 11, é-lhes atribuída uma colocação administrativa num Quadro de Zona Pedagógica à sua escolha, sendo posteriormente colocados através do mecanismo previsto no artigo 28.º.**
- 14-Os contratos de trabalho são outorgados pelo órgão de direção da escola ou agrupamento de escolas em representação do Estado.**
- 15-Os modelos destinados à celebração do contrato e à renovação são aprovados pela Direção-Geral da Administração Escolar estando disponibilizados na respetiva aplicação informática.”**

**Artigo 3.º**

**Vagas para a supressão de necessidades permanentes das escolas**

São colocadas a concurso, para preenchimento de vagas de quadro que tenham sido preenchidas com recurso a professores contratados dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os lugares correspondentes ao número de horários completos nos últimos três anos.

**Artigo 4.º**

**Norma transitória**

Todos os docentes que no último concurso externo obtiveram o ingresso na carreira, por força de possuírem os requisitos previstos no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelos Decretos-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e n.º 9/2016, de 7



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

de março na redação do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, mantêm a sua colocação e ingresso na carreira.

**Artigo 5.º**

**Produção de Efeitos**

A presente lei produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 4 de julho de 2016

Os Deputados,

**ANA VIRGÍNIA PEREIRA; DIANA FERREIRA; MIGUEL TIAGO; JOÃO OLIVEIRA; ANA  
MESQUITA; JERÓNIMO DE SOUSA; BRUNO DIAS; RITA RATO; PAULO SÁ; JOÃO RAMOS;  
CARLA CRUZ; JORGE MACHADO; FRANCISCO LOPES; PAULA SANTOS**